

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

***Distribuição por dependência à ADI nº 1006598-72.2020.8.11.0000 (Rel. Des. Luiz Ferreira da Silva).**

○ PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 96, inciso I, alínea “d”, c/c 124, inciso III, da Constituição Estadual, vem a presença de Vossa Excelência, e de vossos pares, excelentíssimos Desembargadores integrantes do órgão especial, propor a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face das **Leis estaduais nºs 8.555/2006, 8.491/2008, 9.652/2011, 10.734/2018 e 11.087, de 05 de março de 2020, de Mato Grosso**, em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

A Lei estadual nº 8.555/2006 instituiu verba de natureza indenizatória pelo exercício de atividades fins de controle externo aos servidores ocupantes dos cargos de Auditor Público Externo, Auxiliar de Controle Externo e Técnico Instrutivo e Controle, respectivamente, no valor mínimo de R\$ 3.000,00 e máximo de R\$ 6.000,00, mínimo de R\$ 2.000,00 e máximo de R\$ 4.000,00, e mínimo de R\$ 1.500,00 e máximo de R\$ 3.000,00.

Consignou-se na redação original o pagamento mensal da verba indenizatória e que se destinava a compensar o não recebimento de diárias, passagens e ajuda de transporte (art. 2º da Lei estadual nº 8.555/2006).

Pela Lei estadual nº 8.941/2008 extinguiu-se os valores mínimos e mantiveram-se os valores máximos da verba de natureza indenizatória disciplinada na lei anterior, bem como foi alterada a finalidade da verba, vinculando a compensação às despesas inerentes às atividades exercidas pelos servidores beneficiados, “especialmente as relativas as diárias, passagens e ajuda de transporte”.

A Lei estadual nº 9.652/2011 estendeu o valor de 50% da verba indenizatória prevista no art. 3º, III, na Lei estadual nº 8.941/2008, de forma compensatória às atividades de apoio ao controle externo, aos cargos de Agente de Serviço de Apoio I, Agente de Serviço de Apoio II, Agente de Saúde e Auxiliar de Enfermagem, que equivale ao valor de R\$ 4.125,00.

Após, a Lei estadual nº 10.734/2018 aumentou o teto dos valores de verba indenizatória em questão, que passou a ser de R\$ 11.000,00 para o cargo de Auditor Público Externo, R\$ 10.450,00 para o cargo de Auxiliar de Controle Externo e R\$ 8.250,00 para o cargo até então chamado de Técnico Instrutivo e Controle.

Em 08 de janeiro de 2020, o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso encaminhou à Assembleia Legislativa projeto de lei que “*Altera a redação do art. 1º e acrescenta os seguintes artigos; Art. 3-A, 1º e 2º, Art. 3-B, Art. 3-C e o parágrafo único à Lei nº 8.555, de 19 de setembro de 2006 e dá outras providências*”. Na ocasião, o Presidente justificou que o projeto apresentado consolidava e regulava a indenização pelo exercício de atividade-fim de controle externo dos Audidores Público Externo, Auxiliares de Controle Externo e Técnicos Instrutivos e de Controle e dos membros do Tribunal de Contas num só ato jurídico-normativo.

Durante o trâmite do processo legislativo, o projeto de lei recebeu substitutos integrais, de autoria das Lideranças Partidárias, tendo sido o Substitutivo Integral nº 2 aprovado em 1ª votação realizada na 11ª Sessão Ordinária em 03/03/2020.

Em sessão realizada em 04/03/2020, foi apresentada a Emenda nº 01, de autoria de Lideranças Partidárias, com o objetivo de acrescer ao projeto de lei que tratava sobre verba de natureza indenizatória, restrita ao Tribunal de Contas, disposição sobre o pagamento de verbas desta natureza em favor dos Secretários Estaduais, Procurador Geral do Estado e Presidentes de Autarquias e Fundações e Secretários-Adjuntos.

Tanto o Substitutivo Integral nº 02 quanto a Emenda nº 01 foram acatados em Sessão Ordinária realizada em 04/03/2020 e, a redação final aprovada na Sessão Ordinária de 05/03/2020.

Após sanção governamental, foi publicada a Lei estadual nº 11.087/2020, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei nº 8.555, de 19 de setembro de 2006, com a redação dada pela Lei nº 8.941, de

29 de julho de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída verba de natureza indenizatória pelo exercício de atividades fins de controle externo aos ocupantes dos cargos de Auditor Público Externo, Auxiliar de Controle Externo, Técnico de Controle Público Externo e aos membros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do §11 do art. 37 da Constituição Federal.”

Art. 2º Fica instituída uma verba indenizatória no valor correspondente ao subsídio de DGA-2 em favor dos Secretários Estaduais, Procurador - Geral do Estado e Presidentes de Autarquias e Fundações e no valor correspondente ao subsídio de DGA-3 aos Secretários-Adjuntos, quando em efetivo exercício das atividades do cargo, de forma compensatória ao não reembolso de diárias referentes a viagens dentro do Estado.

§ 1º A verba de que trata o caput será paga mensalmente em efetivo exercício das atividades do cargo, não sendo devida em períodos de gozo de férias.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos previstos no caput que já percebiam verba indenizatória de mesma natureza definida em lei específica não fazem jus à percepção da verba prevista no caput.

§ 3º A verba indenizatória definida no caput não cobrirá gastos de terceiro, bem como não incorporará definitivamente na remuneração do agente político.

Art. 3º Ficam acrescentados o art. 3º-A, §§ 1º e 2º, e o art. 3º-B à Lei nº 8.555, de 19 de setembro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A Os membros do Tribunal de Contas fazem jus à indenização mensal, de forma compensatória ao não recebimento de ajuda de custo de transporte, passagens e diárias dentro do Estado, entre outras despesas ou perdas inerentes ao desempenho de suas atividades institucionais e de controle externo, a ser regulamentada por provimento do Tribunal.

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se membros do Tribunal de Contas do Estado os Conselheiros, os Procuradores do Ministério Público de Contas e os Auditores Substitutos de Conselheiros.

§ 2º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo será de até um subsídio dos cargos de Conselheiro, de Procurador do Ministério Público de Contas e de Auditor Substituto de Conselheiro.

Art. 3º-B Fica instituída indenização ao Presidente no valor corresponde a 50% (cinquenta por cento) do fixado no § 2º do art. 3º-A, relacionada ao desempenho das funções institucionais de representatividade do Tribunal de Contas do Estado, além daquelas destinadas a compensar o exercício das funções institucionais ordinárias de controle externo.”

Art. 4º Fica acrescentado o § 5º ao art. 3º da Lei nº 8.555, de 19 de setembro de 2006, com a redação dada pela Lei nº 8.941, de 29 de julho de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

§ 5º Os valores fixados a título de indenização previstos no caput poderão ser revistos pela Assembleia Legislativa, mediante lei de iniciativa da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, considerando a baixa produtividade e desempenho

dos servidores, bem como a ineficiência nas atividades de controle externo e a incapacidade orçamentária e financeira do Tribunal de Contas.”

Art. 5º Fica renumerado o parágrafo único para § 1º e ficam acrescentados os §§ 2º e 3º ao art. 4º da Lei nº 8.555, de 19 de setembro de 2006, com a redação dada pela Lei nº 8.941, de 29 de julho de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

§ 1º (...)

§ 2º O relatório de metas deverá ser encaminhado semestralmente à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso que designará Comissão Especial para emissão de parecer terminativo devendo manifestar quanto à eficiência, eficácia e economicidade da verba indenizatória.

§ 3º A contar da publicação desta Lei, a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso com base nos pareceres da Comissão Especial avaliará a manutenção da referida verba indenizatória aos servidores nominados no art. 1º aplicando o disposto no § 5º do art. 3º da Lei nº 8.555, de 19 de setembro de 2006, quando for o caso.”

Art. 6º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas nos respectivos orçamentos dos respectivos poderes.

Parágrafo único Não se aplica o disposto nos arts. 4º e 5º ao previsto no art. 2º.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, convalidando as situações pretéritas decorrentes da aplicação do art. 1º da Lei nº 9.493, de 29 de dezembro de 2010 e suas alterações.”

Atualmente, é cabível o pagamento de verba de natureza indenizatória, pelo exercício de atividade-fim de controle externo aos ocupantes dos cargos de Auditor Público Externo, Auxiliar de Controle Externo, Técnico de Controle Público Externo, Conselheiro do Tribunal de Contas, Procuradores do Ministério Público de Contas, Auditores Substitutos de Conselheiros, Agente de Serviço de Apoio I do Tribunal de Contas, Agente de Serviço de Apoio II do Tribunal de Contas, Agente de Saúde do Tribunal de Contas e Auxiliar de Enfermagem do Tribunal de Contas, e verba indenizatória equivalente a Secretário de Estado, Procurador-Geral do Estado, Presidentes de Autarquias, Fundações e Secretários-Adjuntos.

Ocorre que os instrumentos normativos em análise afrontam diretamente a Constituição, conforme a seguir demonstrado.

2. Do Direito

2.1. Da inconstitucionalidade formal do art. 2º, da Lei estadual nº 11.087/2020

A Lei n. 11.087/2020, originada de projeto apresentado pelo Presidente do Tribunal de Contas, tratava sobre a alteração de Lei estadual que criou a verba indenizatória de servidores daquele órgão de controle de contas (Lei estadual nº 8.555/2006), tendo os parlamentares, que compõem as Lideranças Partidárias, inserido através de emenda, a atual redação do artigo 2º, qual seja um dispositivo instituidor de verba indenizatória para ocupantes de cargos chefia da Administração Direta, Indireta, Autarquias e Fundações (Secretários Estaduais, Procurador-Geral do Estado e Presidentes de Autarquias e Fundações).

Além de destoar absolutamente da matéria versada no Projeto de Lei originalmente apresentado, os parlamentares autores da Emenda, criaram nova despesa para o Poder Executivo, sem indicar sua fonte de custeio e tampouco sem previsão orçamentária, invadindo a esfera de competência do Poder Executivo, com o que

violaram um dos mais relevantes princípios constitucionais, qual seja o Princípio da Separação dos Poderes, consagrado no art. 9º da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Sabe-se, e não se nega, a legitimidade do direito a Emenda Parlamentar. No entanto, não se pode olvidar os limites constitucionais para seu exercício. Com efeito, são inconstitucionais as alterações que versam a respeito dos direitos e deveres dos servidores públicos do Poder Executivo, bem como as que acarretem aumento de despesa para a Administração Pública Estadual (art. 40, inciso I, da Constituição Estadual).

As regras de iniciativa privativa de leis estão diretamente relacionadas ao Princípio constitucional da Separação dos Poderes, razão pela qual eventual violação das primeiras implica em desrespeito ao segundo.

De mais a mais, a Constituição Federal que estabelece ser a remuneração dos Secretários de Estado composta por subsídio, ressalva a possibilidade de verbas com caráter indenizatória, nos termos do §11, do art. 37, evidentemente desde que válidas, ou seja, destituídas de vício de constitucionalidade. Senão, vejamos:

Art. 39, Constituição da República. (...)

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Art. 37.

(...)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

Neste cenário, não são necessárias maiores elucubrações para se concluir que o art. 2º da Lei estadual nº 11.087/2020, originário da Emenda nº 01, de autoria de Lideranças Partidárias, apresenta vício de constitucionalidade formal, afrontando os artigos 9º, 39, parágrafo único, inciso II, alínea “b”, e 40, inciso I, todos da Constituição Estadual.

2.2. Da inconstitucionalidade material

D’outro lado, ao alterar a Lei estadual nº 8.555/2006, o instrumento normativo ora em combate estendeu a verba de natureza indenizatória anteriormente devida apenas aos ocupantes de cargo de Auditor Público Externo, Auxiliar de Controle Externo, Técnico de Controle Público Externo¹, aos membros do Tribunal de Contas, considerados os seguintes:

“Art. 3º-A. (...)

§1º Para fins de aplicação deste Lei, consideram-se membros do Tribunal de Contas do Estado os Conselheiros, os Procuradores do Ministério Público de Contas e os Auditores Substitutos de Conselheiros.”

¹ Art. 1º, Lei estadual nº 8.555/2006. Fica instituída verba de natureza indenizatória pelo exercício de atividades fins de controle externo aos servidores do Tribunal de Contas do Estado ocupantes dos Cargos de Auditor Público Externo, Auxiliar de Controle Externo e Técnico Instrutivo e de Controle, nos termos do § 11 do art. 37 da Constituição Federal.

Ocorre que os Conselheiros e os membros do Ministério Público de Contas são submetidos ao regime instituído para Desembargadores e membros do Ministério Público, respectivamente, por determinação constitucional.

Com efeito, a Constituição do Estado de Mato Grosso (art. 50), em simetria ao disposto na Constituição Federal (art. 73, §3º), assegura aos Conselheiros do Tribunal de Contas as mesmas garantias, prerrogativas, vedações, impedimentos, remuneração e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Por sua vez, os Procuradores do Ministério Público de Contas tem os mesmos direitos, garantias, prerrogativas e vedações dos membros do Ministério Público Estadual, inclusive de natureza remuneratória (art. 51, §4º, da Constituição Estadual).

Assim sendo, Conselheiros e Procuradores do Ministério Público de Contas estão adstritos à política de remuneração aplicada aos Desembargadores do Tribunal de Justiça e aos membros do Ministério Público.

Neste cenário, os membros do Tribunal de Contas apenas terão direito ao recebimento das verbas ou parcelas indenizatórias previstas em lei aos magistrados, enquanto os procuradores de contas, as previstas aos membros do Ministério Público Estadual.

Ressalta-se que a verba de representação instituída em favor de Presidente do Tribunal de Justiça possui natureza remuneratória, consoante determinação da Resolução nº 13, de 21 de março de 2006, do Conselho Nacional de Justiça² e, assim, estão submetidas ao limite constitucional do subsídio por eles percebido, diversamente do que se dá com a verba de representação instituída ao Presidente do Tribunal de Contas pelo art. 3º-B da lei atacada.

2 Art. 4º, Resolução nº 13/2006, do Conselho Nacional de Justiça. Estão compreendidas no subsídio dos magistrados e por ele extintas as seguintes verbas do regime remuneratório anterior:

(...)

VI - verbas de representação;

Incorre, aqui também, em inconstitucionalidade, seja porque a verdadeira natureza jurídica da gratificação por representação decorrente do exercício de função de chefia, é a natureza remuneratória, seja porque existe regramento aos desembargadores plenamente aplicável, por extensão, aos conselheiros de contas.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, sedimentou o regramento acerca da equiparação dos membros do Tribunal de Contas nos seguintes termos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DE EXPRESSÃO DO § 4º DO ART. 70 DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, PELO QUAL PREVISTA A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DESSE ÓRGÃO AOS CONSELHEIROS. **QUEBRA DA PARIDADE ESTABELECIDADA PELO § 3º DO ART. 73 C/C O ART. 75 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRARIEDADE AO ROL TAXATIVO DE VANTAGENS PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA.** 1. A declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios não acarreta prejuízo da ação direta ajuizada no Supremo Tribunal Federal contra o mesmo dispositivo, se o parâmetro constitucional da norma impugnada for de reprodução, obrigatória ou não, de normas da Constituição da República. Precedentes. 2. A aplicação subsidiária aos conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal das normas do regime jurídico dos servidores públicos desse órgão **conduz à extensão indevida de vantagens não**

estabelecidas na Lei Orgânica da Magistratura e quebra da paridade determinada pela Constituição da República entre os membros do Tribunal de Contas e os magistrados, conforme previsão do § 3º do art. 73 e do art. 75 da Constituição da República. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3417, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019)

A lei 11.087/2020, alteradora da Lei estadual nº 8.555/2006, sendo esta alterada pelas Leis estaduais nºs 8.491/2008 e 10.734/2018, dispõem sobre verbas de caráter indenizatório aos servidores Auditor Público Externo, Auxiliar de Controle Externo, Técnico de Controle Público Externo (atual nomenclatura do cargo de Técnico Instrutivo e de Controle) do Tribunal de Contas do Estado, além da Lei estadual nº 9.652/2011, alterada pela Lei estadual nº 10.734/2018, que instituiu as verbas de caráter indenizatório aos Agente de Serviço de Apoio I, Agente de Serviço de Apoio II, Agente de Saúde e Auxiliar de Enfermagem, também do Tribunal de Contas, estão igualmente contaminadas por vício de inconstitucionalidade material, por duplo fundamento:

Primeiro porque assim como as Constituições Federal e Estadual dispõem que aos conselheiros há de ser aplicado o regime de direitos e vantagens dos Desembargadores, sendo que a Constituição Estadual estabelece que aos procuradores do MP de contas aplicam-se os direitos e vantagens dos membros do Ministério Público Estadual, há que se manter a coerência e lógica da norma constitucional, sendo de se concluir que os servidores do Tribunal de Contas do Estado não podem ser titulares de direitos e vantagens que lhes confira remuneração, vantagens e indenizações diversas e superiores àquelas passíveis de serem conferidas, abstratamente, aos próprios agentes políticos que integram a cúspide daquele órgão de extração constitucional.

Não se discute que em razão da peculiaridade das funções desempenhadas, em especial pela necessidade de deslocamento para as atividades fiscalizatórias, lhes seja devido o pertinente ressarcimento das despesas com deslocamento e viagens, tudo abalizado na prática de atividades que justificam e concretizam a missão do órgão de controle externo. Tais reparações, via de regra satisfeitas por intermédio de diárias, ou quando muito, indenizações estabelecidas com fato certo e delimitado, com valores que observem a razoabilidade, hão de respeitar as limitações estabelecidas expressa e implicitamente pelo constituinte.

Ainda que muito relevantes sejam suas atividades à sociedade, não lhes cabe usufruir de vantagens e verbas de natureza indenizatória não extensíveis, por questão de simetria de regimes jurídicos, aos conselheiros, sob pena de vulneração da intenção do poder constituinte.

Qual seria o sentido das normas constitucionais estabelecerem um parâmetro de assemelhação e limitação de regime aos conselheiros, se pudessem os demais servidores do Tribunal de Contas ficarem livres e imunes de qualquer parâmetro?

A vedação [de se conceder aos servidores direitos indenizatórios que seriam impróprios aos conselheiros] decorre da aplicação da norma do artigo 50, bem como do artigo 51, §4º, ambos da Constituição Estadual, e há que ser aplicada por decorrência da lógica e da coerência, pois compõem eles [os servidores da casa] parcela do acervo pessoal daquele órgão constitucional, sendo imperativo concluir que se a intenção do constituinte fora a de amarrar o regime jurídico dos conselheiros ao dos desembargadores, não poderiam seus servidores [auxiliares] perceber tratamento mais vantajoso que o conferido àqueles que desempenham a função de julgamento e apreciação de contas.

O segundo fundamento de inconstitucionalidade material que recai sobre o pagamento da verba indenizatória prevista na Lei estadual nº 8.555/2006,

alterada pelas Leis estaduais nºs 8.491/2008, 10.734/2018 e 11.087/2020, bem como na Lei estadual nº 9.652/2011, alterada pela Lei estadual nº 10.734/2018, aos servidores do TCE, consiste na falta de proporcionalidade e razoabilidade de seus valores frente aos subsídios dos cargos que estão autorizados a recebê-la, acarretando, em última análise transgressão ao princípio da moralidade.

Em análise objetiva do quadro remuneratório extraído do Portal da Transparência do Tribunal de Contas de Mato Grosso³, observa-se que o valor dos auxílios indenizatórios pagos consoante as Leis estaduais nºs 10.734/2018 e 11.087/2020 representa até 100% da remuneração, em situação em que sua natureza indenizatória é deveras duvidosa, posto que, ainda que instituída no afã de substituir despesas com diárias e viagens, não dispõe a norma legal sobre a imposição de um número mínimo de viagens, circunstância que implica no reconhecimento de que a verba, dita indenizatória, tem em verdade caráter nitidamente remuneratório, servindo como um disfarçado incremento remuneratório. Para melhor ilustrar a questão, vale apresentar a seguinte tabela:

CARGO	SUBSÍDIO	VERBA INDENIZATÓRIA
Conselheiro	R\$ 35.462,22	Até R\$ 35.462,22 (art. 3º-A, §2º, Lei nº 8.555/2006, acrescentado pela Lei estadual nº 11.087/2020)
Procuradores do Ministério Público de Contas	R\$ 35.462,22	R\$ 35.462,22 (art. 3º-A, §2º, Lei nº 8.555/2006, acrescentado pela Lei estadual nº 11.087/2020)
Auditores Substitutos de	R\$ 35.462,22	Até R\$ 35.462,22

3 <https://www.sigespmt.com.br/aplictransparencia/tce/?ug=128#/pessoal>

Conselheiros ou Conselheiros Substitutos		(art. 3º-A, §2º, Lei nº 8.555/2006, acrescentado pela Lei estadual nº 11.087/2020)
Auditor Público Externo	R\$ 15.463,04 (considerando a Classe A e o nível 1)	R\$ 11.000,00 (art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.555/2006, alterado pela Lei estadual nº 10.734/2018)
Auxiliar de Controle Externo	R\$ 14.467,02 (considerando a Classe A e o nível 1)	R\$ 10.450,00 (art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.555/2006, alterado pela Lei estadual nº 10.734/2018)
Técnico de Controle Público Externo	R\$ 11.055,45 (considerando a Classe A e o nível 1)	R\$ 8.250,00 (art. 3º, inciso III, da Lei nº 8.555/2006, alterado pela Lei estadual nº 10.734/2018)
Agente de Serviço de Apoio	R\$ 7,186,05 (considerando a Classe A e o nível 1)	R\$ 5.500,00 (art. 2º, da Lei nº 9.625/2011, alterado pela Lei estadual nº 10.734/2018)
Agente de Saúde	R\$ 14.467,02 (considerando a Classe A e o nível 1)	R\$ 5.500,00 (art. 2º, da Lei nº 9.625/2011, alterado pela Lei estadual nº 10.734/2018)
Auxiliar de Enfermagem	Não disponível na Tabela de Remuneração de Servidores referente a Dezembro/2019	R\$ 5.500,00 (art. 2º, da Lei nº 9.625/2011, alterado pela Lei estadual nº 10.734/2018)

Nos seguintes julgados, o E. Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido, reconhecendo como inconstitucional verba de natureza indenizatória majorada de modo não razoável e desproporcional, incorrendo ainda em violação ao princípio da moralidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO POPULAR – VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – **MAJORAÇÃO DA VERBA – POSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE SE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE** – DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PROVIDO, EM PARTE. I – Para o deferimento da tutela de urgência exige-se a presença dos requisitos trazidos pelo art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano. II – A questão deduzida nos autos, em princípio, não há como afastar a constitucionalidade da norma que assegura aos vereadores o pagamento de verba indenizatória, presunção de constitucionalidade que deve prevalecer. III – **No entanto, para majoração do quantum indenizatório, deve-se observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** IV – Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (N.U 1004403-85.2018.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 16/12/2019, Publicado no DJE 21/01/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – VEREADOR - VERBA INDENIZATÓRIA – TETO CONSTITUCIONAL – EC Nº 41/2003 E EC Nº 47/2005 – **EXCESSIVO AUMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA – AUMENTO INDIRETO DE SALÁRIO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA MORALIDADE**

ADMINISTRATIVA - RECURSO DESPROVIDO. À exceção da remuneração, qualquer outro tipo de verba pública recebida por qualquer pessoa (física ou jurídica) exige a prestação de contas da sua aplicação, conforme exige a Constituição Federal, o que, aparentemente, não está sendo observado na Lei Municipal de Juara nº 2.331/2013. Uma vez não observada a razoabilidade e proporcionalidade na majoração da verba indenizatória, indo de encontro ao princípio da moralidade administrativa, a configurar aumento indireto de salário dos vereadores, atentam contra a moralidade administrativa e os demais princípios afetos à Administração, impondo o sobrestamento dos efeitos nefastos à sociedade.

(N.U 1002860-81.2017.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 16/10/2019, Publicado no DJE 18/10/2019)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL COM REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – VEREADOR – PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – REJEITADA – ALEGAÇÃO DE DECISÃO EXTRA E ULTRA PETITA – CONFUSÃO COM O MÉRITO – ANÁLISE CONJUNTA – VERBA INDENIZATÓRIA – LEI DE INSTITUIÇÃO POSTERIOR ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 41/2003 E 47/2005 – EXCLUSÃO DO CÔMPUTO DO TETO CONSTITUCIONAL – DEMANDA DE INTERESSE COLETIVO – **AUMENTO EXCESSIVO E SEM MOTIVO RELEVANTE – DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DA VERBA COM O SUBSÍDIO DO PARLAMENTAR - POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E**

DA RAZOABILIDADE – DECISÃO PROFERIDA NO RAI – NATUREZA PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA NA SENTENÇA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – OBRIGATORIEDADE – DIREITO DE FISCALIZAÇÃO PELA SOCIEDADE – RECURSOS DESPROVIDOS.

A Ação Civil Pública é o meio processual adequado para obter a limitação da verba indenizatória paga ao vereador, ainda que se pretenda a declaração incidental de inconstitucionalidade da lei que a institui.

Não há afastar da apreciação do Judiciário a análise da adequação da verba indenizatória, devida ao Parlamentar Municipal, sob a alegação de que se trata de matéria interna corporis, pois a apreciação fica restrita à legalidade.

A lei municipal que instituiu a verba indenizatória no âmbito do Poder Legislativo do Município de Cuiabá não é inconstitucional, pois não há violação aos princípios da moralidade e da razoabilidade.

Deve-se analisar, em conjunto com o mérito, a tese de que a decisão é extra ou ultra petita.

O pagamento de verba indenizatória não influi no cômputo do teto remuneratório, previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Constatado que o valor da verba indenizatória, devida ao Vereador de Cuiabá, aumentou mais de 1.118%, desde a sua criação, mostra-se incontroversa a violação aos princípios constitucionais da moralidade e da razoabilidade.

A decisão proferida no Recurso de Agravo de Instrumento que analisou o pedido liminar, por ser provisória, não vincula a sentença a ser prolatada pelo Juízo da causa.

A sociedade tem o direito de fiscalizar os gastos públicos, por isso, a prestação de contas da verba indenizatória torna-se imperiosa.

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI PELO MEIO PROCESSUAL ELEITO – INEXISTÊNCIA DE PEDIDO – AFASTAMENTO – VERBA INDENIZATÓRIA – EXCLUSÃO NO CÁLCULO DO TETO REMUNERATÓRIO – AUMENTO EXTREMAMENTE EXCESSIVO – DESPROPORÇÃO COM O VALOR DO SUBSÍDIO DO PARLAMENTAR – PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA RAZOABILIDADE VIOLADOS – LIMITAÇÃO DO MONTANTE – RATIFICAÇÃO.

A tese de inadequação da via eleita deve ser rejeitada, quando, na Ação Civil Pública, inexistir pedido de declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade de lei.

A verba indenizatória, instituída no âmbito do Parlamento Municipal, no ano de 2007, não está incluída no teto remuneratório, previsto no artigo 37, XI, da CRF, por expressa determinação do § 11 deste mesmo artigo.

O aumento do valor da verba indenizatória, devida ao Vereador, em mais de 1.118%, desde a sua criação, viola os princípios da moralidade e da razoabilidade.

Constatada a ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da razoabilidade, a limitação do valor da verba indenizatória mostra-se acertada.

(N.U 0009728-08.2013.8.11.0041, , MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 07/11/2016, Publicado no DJE 16/11/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – VEREADOR - VERBA INDENIZATÓRIA – TETO CONSTITUCIONAL – EC Nº

41/2003 E EC Nº 47/2005 – **EXCESSIVO AUMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA – AUMENTO INDIRETO DE SALÁRIO - TUTELA COLETIVA - POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO PARCIAL E DE OFÍCIO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA** - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos da Decisão Singular nº 4104/2013, as verbas indenizatórias pagas a agentes públicos, desde que observados os demais requisitos constantes da Resolução de Consulta nº 29/2011 e dos Acórdãos 2.206/2007 (DOE 05.09.2007) e 1.323/2007 (DOE 13.06.2007), não têm natureza remuneratória, logo não se submetem a nenhum dos limites relativos a despesas com pessoal, inclusive aquele previsto no §1º do art. 29-A da Constituição Federal e do inciso XI do artigo 37 da CF/88. 2. Se os agravados não estão observando a razoabilidade na majoração da verba indenizatória, que ultrapassa, em muito o valor do subsídio, indo de encontro ao princípio da moralidade administrativa, a configurar aumento indireto de salário dos vereadores, atentam contra a moralidade administrativa. Se é certo que o Poder Judiciário não pode substituir a discricionariedade administrativa pela discricionariedade judicial para justificar a anulação de atos administrativos, porque tal proceder corresponderia ao perigoso permissivo da seara subjetiva para julgamento de atos objetivos (TJSP, 5ª Câmara de Direito Público, RAC nº 9226689-66.2008.8.26.000, Rel. Des. Francisco Bianco, j. 13.08.2012), não se pode olvidar, também, que a Administração Pública está jungida aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Procedência em parte do recurso, para que os Agravados cumpram a obrigação de fazer consistente em, imediatamente, adequarem o valor da atual Verba Indenizatória, ao limite máximo, de idêntica proporção, em relação ao subsídio do cargo de Vereador à época

em que referida verba foi instituída. 3. “O princípio matriz dos processos com repercussão coletiva é o inquisitivo, ao contrário do CPC (art. 2º). Isso implica dizer que uma vez proposta a demanda, o juiz atuará, normalmente, mesmo sem ser provocado, bastando a provocação inicial. A concessão de tutelas de urgência pode ser ofício, em razão da importância qualitativa e quantitativa da tutela coletiva, que em muitos casos cuida de direitos indisponíveis da sociedade (meio ambiente, saúde etc). O juiz neutro não tem lugar nos processos coletivos, e a neutralidade pode ser sinônimo de parcialidade. O juiz deve ser participativo e ativista tendo por rumo a entrega da justa tutela jurisdicional”. (RODRIGUES, Marcelo Abelha. Ação civil pública. In Ações constitucionais. Org. Fredie Didier Júnior. 2. ed. Bahia: Podivm, p. 235) 4. Recurso provido em parte. (N.U 0060080-93.2013.8.11.0000, , MARIA EROTIDES KNEIP, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 01/10/2013, Publicado no DJE 18/10/2013)

Cabalmente demonstrada, portanto, a inconstitucionalidade das **Leis estaduais nºs 8.555/2006, 8.491/2008, 9.652/2011, 10.734/2018 e 11.087, de 05 de março de 2020, de Mato Grosso**, representando inegável ofensa aos Princípios constitucionais da Moralidade e da Proporcionalidade/Razoabilidade (art. 129, da Constituição do Estado e art. 37, da Constituição da República), aos artigos 50 e 51, §4º, da Constituição do Estado, merecendo, por isso, serem extirpadas do ordenamento jurídico.

3. Do pedido liminar

Conforme demonstrado, flagrante é o desrespeito das leis atacadas aos artigos 9º, 39, parágrafo único, inciso II, alínea “b”, 40, inciso I, 50, 51, §º e 129, todos da Constituição Estadual, e aos artigos 37, 39, §4º e 73, §3º, da Constituição Federal.

Nesse contexto, evidente o *fumus boni iuris* exigido para a suspensão liminar dos atos normativos impugnados.

O *periculum in mora* é permanente, uma vez que, os vultuosos pagamentos realizados a título de verba indenizatória aos ocupantes dos cargos de Secretário de Estado, Procurador - Geral do Estado, Presidente de Autarquias e Fundações, Secretário-Adjunto, Auditor Público Externo, Auxiliar de Controle Externo, Técnico de Controle Público Externo, Conselheiro do Tribunal de Contas, Procuradores do Ministério Público de Contas, Auditores Substitutos de Conselheiros, Agente de Serviço de Apoio I do Tribunal de Contas, Agente de Serviço de Apoio II do Tribunal de Contas, Agente de Saúde do Tribunal de Contas e Auxiliar de Enfermagem do Tribunal de Contas, estão sendo efetuados desde então, acarretando inestimável prejuízo aos cofres públicos.

Dessa forma, com vistas às razões retromencionadas, fica claro o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos essenciais para a concessão de medida cautelar apta a suspender os efeitos das **Leis estaduais nºs 8.555/2006, 8.491/2008, 9.652/2011, 10.734/2018 e 11.087, de 05 de março de 2020, de Mato Grosso** até o deslinde deste processo, analogicamente aos artigos 10 a 12 da Lei Federal nº 9.868/1999.

4. DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer-se:

a) a distribuição da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade por dependência à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1006598-72.2020.8.11.0000 (Rel. Des. Luiz Ferreira da Silva), nos termos do art. 80, § 4º, do Regimento Interno do TJ-MT⁴;

⁴ Art. 80, Regimento Interno do TJ – MT (...)

b) o recebimento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, visto que preenchidos os requisitos dispostos no artigo 3º da Lei nº 9.868/1999;

c) o deferimento da medida liminar, na forma requerida acima;

d) a requisição de informações nos termos do artigo 172, *caput*, do Regimento Interno do TJ/MT, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

e) a notificação da Procuradoria-Geral do Estado e da Procuradoria da Assembleia Legislativa de Mato Grosso para defesa do texto impugnado, conforme determina o artigo 125, §2º, da Constituição do Estado de Mato Grosso;

f) a abertura de vista dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a teor do previsto no artigo 173 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

g) a **PROCEDÊNCIA** da ação, com a declaração de **INCONSTITUCIONALIDADE das Leis estaduais nºs 8.555/2006, 8.491/2008, 9.652/2011, 10.734/2018 e 11.087, de 05 de março de 2020, de Mato Grosso**, por violação aos artigos 9º, 39, parágrafo único, inciso II, alínea “b”, 40, inciso I, 50, 51, §º e 129, todos da Constituição Estadual, e aos artigos 37, 39, §4º e 73, §3º, ambos da Constituição Federal.

(...)

§ 4º - A distribuição da ação direta de inconstitucionalidade torna prevento o Relator para outras ações ou arguições que sustentarem a inconstitucionalidade dos mesmos dispositivos de lei ou de ato normativo estadual ou municipal, salvo se não tiver mais assento no Tribunal Pleno.



Documentos Anexos:

- 1. Lei estadual nº 11.087/2020;**
- 2. Processo legislativo que originou a Lei estadual nº 11.087, de 05 de março de 2020;**
- 3. Lei estadual nº 8.555/2006;**
- 4. Lei estadual nº 8.491/2008;**
- 5. Lei estadual nº 9.652/2011;**
- 6. Lei estadual nº 10.734/2018;**

Cuiabá-MT, 26 de março de 2020.

JOSÉ ANTÔNIO BORGES PEREIRA

Procurador-Geral de Justiça

